



**CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO**

**Cuarta Conferencia Regional Intergubernamental
sobre Envejecimiento y Derechos de las Personas
Mayores en América Latina y el Caribe
Asunción, junio de 2017**

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa

- CNDI -

Competências:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional do Idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional do idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos.



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

COMPOSIÇÃO

Representação paritária:

- **14 governamentais (indicados):**
- **14 de entidades da sociedade civil (eleitas).**



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

26 Conselhos Estaduais de Direitos da Pessoa Idosa

e

**1 Distrital
(Distrito Federal / Brasília)**



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Segundo o IBGE, existem cerca de

3.000

**Conselhos Municipais da Pessoa Idosa
instituídos no Brasil**

Nº de municípios no Brasil: 5.570



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

**O princípio fundamental
da **igualdade** e da **não discriminação**
faz parte do Direito Internacional geral,
aplicável a todos os países,**

**e é um dos princípios da Convenção Interamericana Sobre
a Proteção dos
Direitos Humanos dos Idosos – 2015.**

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS - 2015

Discriminação por idade :

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Discriminação múltipla:

Qualquer distinção, exclusão ou restrição do idoso fundamentada em dois ou mais fatores de discriminação.



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Reconhecer, prevenir e proteger as pessoas idosas da discriminação, incluso da discriminação múltipla, que é fundamentada em dois ou mais fatores de discriminação, como gênero, origem étnica, minoria, pobreza, condição migrante etc.

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 5º: Igualdade e não discriminação por razões de idade

Artigo 6º : Direito à vida e à dignidade na velhice

Artigo 7º : Direito à independência e à autonomia

Artigo 8º : Direito à participação e integração comunitária

Artigo 9º : Direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência

Artigo 10º: Direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Artigo 11 : Direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde

Artigo 12 : Direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo

Artigo 13 : Direito à liberdade pessoal

Artigo 14 : Direito à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação

Artigo 15 : Direito à nacionalidade e à liberdade de circulação

Artigo 16 : Direito à privacidade e à intimidade

Artigo 17 : Direito à seguridade social

Artigo 18 : Direito ao trabalho

Artigo 19 : Direito à saúde

Artigo 20 : Direito à educação

Artigo 21 : Direito à cultura

Artigo 22 : Direito à recreação, ao lazer e ao esporte

Artigo 23 : Direito à propriedade

Artigo 24 : Direito à moradia

Artigo 25 : Direito a um meio ambiente saudável

Artigo 26 : Direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal

Artigo 27 : Direitos políticos

Artigo 28 : Direito de reunião e de associação

Artigo 29 : Situações de risco e emergências humanitárias

Artigo 30 : Igual reconhecimento como pessoa perante a lei

Artigo 31 : Acesso à Justiça

Igualdade e não discriminação por razões de idade

Artigo 5º

Fica proibida pela Convenção a discriminação por idade na velhice.

Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros.



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Política Nacional do Idoso

Lei nº 8.842/1994

A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Princípios: entre eles:

- **o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;**
- **na área de trabalho:**
 - **garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.**



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Estatuto do Idoso **Lei nº 10.741/2003**

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Direitos Fundamentais

- à Vida
- à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade
- à Alimentação
- à Saúde
- à Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- à Profissionalização e ao Trabalho
- à Previdência Social
- à Assistência Social
- à Habitação
- ao Transporte

e

Acesso à Justiça



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

Os crimes definidos no Estatuto do Idoso são de **ação penal pública incondicionada**, que é a ação promovida pelo Ministério Público sem que haja necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de outra pessoa.



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO



**Se há instituições
e o sistema jurídico é eficiente,
mas persistem discriminações,
como tornar eficaz a prática?**

POLÍTICA EDUCACIONAL

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público

assegurar ao idoso,

com absoluta prioridade,

a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

EDUCAÇÃO

Mudança cultural

que promova valores, atitudes e emoções favoráveis ao respeito e à dignidade das pessoas idosas

se faz por processo educacional

junto aos indivíduos, família, comunidade e sociedade

e, para isso, a escola tem papel primordial



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

EDUCAÇÃO SOLIDÁRIA

**Nos currículos mínimos dos diversos níveis
de ensino :**

**processo de envelhecimento, respeito e
valorização do idoso, de forma a
eliminar o preconceito e discriminação.**



CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO

EDUCAÇÃO SOLIDÁRIA

É O CAMINHO!



**CONSELHO NACIONAL
DOS DIREITOS DO IDOSO**

OBRIGADO

GRACIAS

B. Amin Aur

cndi@sdh.gov.br

aminaur@uol.com.br